DELIBERAÇÃO AC00 - 1824/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76322/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1600425
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE	**:** LORIVAL DOS SANTOS SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, uma vez que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o acúmulo de serviço, conforme alegou o mesmo, não caracteriza motivo suficiente para excluir a penalidade, razão pela qual não há que se falar em isenção da aplicação de multa, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3948/2014.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, ***Sr. Lorival dos Santos Silva***, aprovado em Concurso Público homologado em 21 de Fevereiro de 2011 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wlademir de Souza Volk** – Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3948/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**REGISTRAR** a nomeação do servidor Lorival dos Santos Silva, CPF 998.637.901-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> ***APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, § 1º, III, do Regimento Interno e o artigo 1º do Provimento n. 02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valo deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*É que, à época, como recentemente havia sido homologado o Concurso Público, em 02/2011, cuja demanda na contratação de pessoal, se deu de forma extraordinária, diante do volume de pessoas a serem admitidas, sobrecarregou sobremaneira a formalização das contratações, e, o nosso Departamento Pessoal não contava com o número de servidores aptos a realizar toda a arrecadação dos documentos de cada concursado, o que culminou com a remessa da documentação de forma intempestiva.*
>
> *(...)*
>
> *Somos sabedores de que a documentação fora encaminhada de forma intempestiva, porém, não tivemos qualquer intenção de que isso ocorresse, foi justamente pelo acúmulo de serviço e pela grande demanda nas contratações."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 15/18, sua Análise ANA – ICEAP – 4349/2016, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 5689/2017 (pp. 1/209), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Sr. *Wlademir de Souza Volk*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-3948/2014**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o acúmulo de serviço, conforme alegou o mesmo, não caracteriza motivo suficiente para excluir a penalidade, razão pela qual não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 3948/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito

Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3948/2014,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NET
SETAC. TST